# Câmara Municipal de Votorantim

**Projeto de** Lei nº 20/70

**Autoria do** Senhor Prefeito Municipal

**Dispõe sobre** serviços de pavimentação e de guias e sarjetas e dá outras providências

# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 135/70 - C. M.

Votorantim, 13 de novembro de 1970.

Senhor Presidente:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, dispondo sôbre os serviços de pavimentação e de guias e sarjetas e dá outras providências.

Visa o Projeto, Senhor Presidente, em face da nova sistemática do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias ( I.C.M. ), e em decorrência da diminuição de nossa participação naquele tributo Estadual (base de nossa Receita ), evitar um colápso nas Rendas Municipais, possibilitando ao mesmo tempo, se bem que num ritmo menos acelerado, a continuidade dos Serviços de Pavimantação e de guias e sarjetas.

Menos acelerado porque, muito embora , deixando a Municipalidade de responder pelo terço que lhe é devido por imposição da Lei nº 152, de 09 de setembro de 1969, tanto no que se refere à pavimentação como nas guias e sarjetas, teremos que nos acautelar e principalmente, medir as consequências que possam advir das futuras pavimentações, já que as despesas com as mesmas ficarão a cargo tão

# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o

sòmente dos prèprietários marginais, como se verifica no Artigo 1º dp presente Projeto, a êstes, como não podemos / ignorar, não possuem orçamentos abastados, muito pelo contrário, em sua grande maioria são operários, cujo ganho / mal dá para o sustento e sobrevivência de seus familiares.

Daí, a razão de termos que, num rítmo mais lento, processar os trabalhos, pois se à Municipalida de será difícil, ou melhor,,impossível arcar com as despesas, à uma grande parte de nossos munícipes, será muito / mais ainda.

Além desta substancial mudança, o Projeto, para efeito de cálculo, no parágrafo único do Artigo 1º, eleva de 10,00 m (dez metros) para 12,00 m (doze me-/ tros) em relação a legislação em vigor, a máxima largura do leito carroçável, cabendo todavia à Prefeitura, o encargo pela diferença, nas vias em que aquela metragem fôr excedida.

Quanto a pavimentação dos cruzamentos das vias, mantém o Projeto a mesma disposição atualmente em vigor, ficando as despesas da pavimentação do quadrilátero formado pelo prolongamento das linhas definidas pelas guias dos passeios de cada via pública, a cargo da Prefeitura.

No que se refere ao parcelamento, prevê o Projeto uma redução de 14 (quatorze) prestações, reduzindo o máximo de 50 (cincoenta) para 36 (trinta e seis ) parcelas mensais, iguais e consecutivas, incidindo sôbre / as mesmas, os juros de Lei. Medidas estas que se tomam, / tendo em vista a necessidade de se evitar a evasão do herário pela desvalorização da moeda.

3/100

# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o.....

Para pagamento à vista, mantém o Projeto o desconto de 10% ( dez por cento ) o que é mais do que justo, incentivando de um lado o contribuinte pelas vantagem a ser auferida, e de outro, favorecendo os cofres públicos com a antecipação da Receita.

Outra inovação do Projeto, visando a pontualidade nos pagamentos, é a substituição da mora de 1% (hum por cento ) nos atrasos de 3 ( tres ) prestações / consecutivas ( verdadeiro incentivo a não pagar ) pelo vencimento total das prestações restantes, o que sem dúvida, será um gratuito cobrador a trabalho da Municipalidade.

Não resta dúvida, Senhor Presidente , que o povo de Votorantim arcará com um pouco mais de seu sacrifício, mas não temos infelizmente outra saída, a fim de que a marcha do progresso, embora reduzida, tenha continuidade em nosso Município.

Se de um lado haverão de contribuir , dispondo de um pouco de seu capital, de outro haverão de ter a cidade que todos almejamos. E na realidade, aquêle / dispendio não passará de mera compensação, uma vez que a inversão reverterá em benefício do próprio contribuinte , o qual terá sua propriedade valorizada.

Na certeza de que Vossa Excelência e os Nobres Vereadores saberão avaliar o interêsse público e a oportunidade do presente Projeto, e dado o caráter urgente de que o assunto se reveste, solicitamos seja o mesmo / processado nos têrmos do Artigo 26, parágrafo 1º da Lei

4/100

# Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o

Orgânica dos Municípios.

Sendo o que se nos oferece, valemo -/ -nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

PROJETO DE LEI Nº 20/70

(Dispõe sôbre os serviços de pavimentação e de guias e sarjetas, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO/ FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As despesas decorrentes da execução de serviços de pavimentação de qualquer natureza nêste Município, ficam a cargo dos proprietários marginais, na proporção do número de metros de frente do imóvel, multiplicado pela metragem equivalente a metade da largura.da via, sendo calculadas pelo custo do metro quadrado.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo previsto nêste artigo, considera-se como largura máxima do leito carroçável da rua, a extensão de 12 (doze) metros; sendo que, das vias que excederem dessa medida, caberá a Prefeitura o encargo da diferença.

Artigo 2º - Nos cruzamentos de vias, caberão a Prefeitura as despesas da pavimentação do quadrilátero formado pelo / prolongamento das linhas definidas pelas guias dos / passeios de cada via pública.

Artigo 3º - Para assentamento de guias e feitura de sarjetas, os proprietários responderão pelo pagamento total da obra, multiplicando-se a metragem linear da frente do imóvel pelo custo do metro linear das guias e sarjetas.

Artigo 4º - Os débitos dos proprietários dos imóveis beneficiados pelos serviços de pavimentação de qualquer tipo ou / por assentamento de guias e sarjetas, poderão ser parcelados, a requerimento dos interessados, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, a critério do Prefeito, correndo sôbre elas os juros legais.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

Parágrafo Primeiro - As prestações previstas nêste Artigo, vencer-se-ão sempre no dia 15 (quinze) de cada mês, ocorrendo o primeiro vencimento no mínimo 15 (quinze) dias após a data da expedição do respectivo aviso.

Parágrafo Segundo - O não pagamento de 3 (tres) prestações consecutivos, suspenderá de pronto o estabelecido nêste Artigo, considerando-se vencidas tôdas as prestações restantes.

Artigo 5º - Os débitos a que se refere o Artigo 4º poderão ser pagos de uma só vez e à vista, com o desconto de / 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste Artigo, entende-se como pagamento à vista, o realizado até 15 (quinze) dias após a data do respectivo aviso.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal poderá executar os serviços / de pavimentação e os de guias e sarjetas por administração direta ou indireta, a seu exclusivo critério.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e expressamente as Leis nºs. 34 e 35, de 23 de novembro de 1965, a Lei nº 109, de 06 de maio de 1968 e a Lei nº 152, de 09 de setembro de 1969.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 12 de novembro de 1970 - VI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 13 de 11 de 1970

S. Sessões, 14 de 11 de 1970

A Comissão de Justiça

Devolvido

Presidente

Comissão Finanças

Recebido em

Prorrogado

Devolvido

Presidente

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 17 de 12 de 1970

Presidente da Câmara

única.

APROVADO

S. Sessões, 17 de 12 de 1970

PRESIDENTE

7/60

# C A M A R A  M U N I C I P A L  D E  V O T O R A N T I M

## PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

## SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/69.

O presente Projeto de Lei tem o escôpo de dispor sôbre os serviços de pavimentação e de guias e sarjetas, e entre tantas dá outras providências.

Observando a lei que rege a matéria, não vemos óbice algum, quanto a matéria legal.

Votorantim, de novembro de 1970

José Luiz Spagnuolo- Consultor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM -

PROJETO DE LEI Nº 20 / 70 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto supra.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em

Prazo vencido em

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM -

9

PROJETO DE LEI Nº 20 / 70 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto em tela.
Nada a opor.
Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em

Prazo vencido em

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti

# CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Autógrafo nº 20/70
Projeto de Lei nº 20/70
Dispõe sôbre os serviços de pavimentação e de guias e sarjetas, e dá outras providências

Lei nº ____ de ____ de _____ de 1.970

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINIO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As despesas decorrentes da execução de serviços de pavimentação de qualquer natureza dêste Município, ficam a cargo dos proprietários marginais, na proporção do número de metros de frente do imóvel, multiplicado pela metragem equivalente a metade da largura da via, sendo calculadas pelo custo do metro quadrado.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo previsto nêste artigo, considera-se como largura máxima do leito carroçável da rua, a extensão de 12 (doze) metros, sendo que, das vias que excederem dessa medida, caberá a Prefeitura o encargo da diferença.

Artigo 2º - Nos cruzamentos de vias, caberão a Prefeitura as despesas da pavimentação do quadrilátero formado pelo prolongamento das linhas definidas pelas guias dos passeios de cada via pública.

Artigo 3º - Para assentamento de guias e feitura de sarjetas, os proprietários responderão pelo pagamento total da obra, multiplicando-se a metragem linear da frente do imóvel pelo custo do metro linear das guias e sarjetas.

Artigo 4º - Os débitos dos proprietários dos imóveis beneficiados pelos serviços de pavimentação de qualquer tipo ou por assentamento de guias e sarjetas, poderão ser parcelados, a requerimento dos interessados, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, a critério do Prefeito, correndo sôbre elas os juros legais.

Parágrafo Primeiro - As prestações previstas nêste Artigo, vencer-se-ão sempre no dia 15 (quinze) de cada mês, ocorrendo o primeiro vencimento no mínimo 15 (quinze) dias após a data da expedição do respectivo aviso.

Parágrafo Segundo - O não pagamento de 3 (tres) prestações consecutivas, suspenderá de pronto o estabelecido nêste Artigo, considerando-se vencidas tôdas as prestações restantes.

Artigo 5º - Os débitos a que se refere o Artigo 4º poderão ser pagos de uma só vez e à vista, com o desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste Artigo, entende-se como pagamento à vista, o realizado até 15 (quinze) dias após a data do respectivo aviso.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de pavimentação e os de guias e sarjetas por administração direta ou indireta, a seu exclusivo critério.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e expressamente as Leis nºs. 34 e 35, de 23 de novembro de 1965, a Lei nº 109, de 06 de maio de 1968 e a Lei nº 152, de 09 de setembro de 1969.

********